



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo 0601083-12.2018.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601083-12.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador JOSE DONATO DE ARAUJO NETO TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 ANTONIO VESPA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: ANTONIO VESPA DA SILVA Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963 Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA HIGIEDEZ E DA TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha de ANTÔNIO VESPA DA SILVA, candidato ao cargo de deputado estadual, nas Eleições de 2018, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 14/08/2019 Desembargador Eleitoral JOSE DONATO DE ARAUJO NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por ANTÔNIO VESPA DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo partido DEMOCRATAS (DEM).

Notificado para apresentar suas contas no prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o artigo 52, §6º, IV da Resolução TSE nº 23.553/2017. De maneira que o candidato acostou vasta documentação (Ids. 358213 –358413).

Consta do feito que a Comissão de Exame de Contas de Campanha –Eleições 2018, ao fazer a análise preliminar das aludidas contas, solicitou esclarecimentos ao candidato requerente (ID 818263) acerca das irregularidades apontadas.

Devidamente intimado, o candidato não se manifestou, deixando correr in albis o prazo.

Em parecer conclusivo, aquela comissão técnica do TRE-AL opinou pela desaprovação das contas.

Mais uma vez intimado (ID 1176213), o candidato permaneceu inerte.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou a manifestação da Comissão de Exame de Contas de Campanha –Eleições 2018, isto é, opinou pela desaprovação das contas.

Éo Relatório.

## VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de ANTÔNIO VESPA DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo partido DEMOCRATAS (DEM), nas Eleições de 2018.

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei nº 9.504/97, a qual estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Registre-se que o candidato em tela arrecadou recursos estimáveis em dinheiro no valor de R\$ 4.794,07 (quatro mil, setecentos e noventa e quatro reais e sete centavos) oriundos de Recursos de outros Candidatos (outros Recursos) e a um só tempo despendeu o mesmo valor na campanha.

Regularmente intimado para prestar diligências, o candidato não se manifestou, deixando correr in albis o prazo, ficando caracterizado as seguintes impropriedade e irregularidade.

A) Impropriedade: Formatação da documentação incompatível com o parágrafo 1º, inciso I do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

§1º Os documentos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, na hipótese de serem entregues nos tribunais eleitorais respectivos, devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observando os seguintes parâmetros, sob pena de reapresentação: (Redação dada pela Resolução nº 23.575/2018)

I - formato PDF com reconhecimento ótico de caracteres (OCR), tecnologia que torna os dados

pesquisáveis; (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018).

A Comissão de Contas do TRE/AL, sobre este tópico, ressaltou:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017), digitalizados em formato PDF com reconhecimento óptico de caracteres (OCR), tecnologia que torna os dados pesquisáveis:

Reapresentar, em formato PDF com OCR, extrato da prestação de contas, devidamente assinado pelo prestador de contas e pelo profissional de contabilidade.

Reapresentar, em formato PDF com OCR, extratos bancários das contas listadas abaixo (art. 56, II, a), em sua forma definitiva, contemplando todo o período da campanha eleitoral.

Reapresentar, em formato PDF com OCR, instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado.

Apresentar, em formato PDF com OCR, Declaração de Habilitação Profissional do contador que atuou na elaboração das presentes contas.

Reapresentar, em formato PDF com OCR, os comprovantes das receitas constantes da presente prestação.

Constato que o vício apontado no Parecer Técnico Conclusivo se trata de mera falha formal. Afinal, o fato dos documentos acostados na presente prestação de contas não estarem em formato OCR não impediu que a Comissão de Exame de Contas de Campanha analisasse os documentos supracitados.

Nesse diapasão, na linha da jurisprudência, in verbis:

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PARECER TÉCNICO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. ARQUIVOS ELETRÔNICOS EM EXTENSÃO DIVERSA DA QUE DETERMINA A RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. VÍCIO DE CARÁTER MERAMENTE FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

(TRE-AL –PC: 0601303130 MACEIÓ AL, Relator: EDUARDO ANTÔNIO DE CAMPOS LOPES, Data de Julgamento: 19/06/2019, Data de publicação: DEJEAL Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de alagoas, tomo 122, data 02/07/2019, Página 5-6).

De sorte, como sabiamente explanado pelo Des. Eduardo Antônio de Campos Lopes, também entendo que as formalidades procedimentais que não produzam prejuízos materiais para o exame das contas não devem, por si só, ensejar a rejeição das contas, sob pena de se privilegiar aspectos formalistas em detrimento do exame substancial da economia da campanha, notadamente no que concerne à licitude dos recursos captados e das despesas realizadas.

b) Irregularidade: omissão de gastos

Precipuamente, as doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e devidamente comprovadas através de documentos específicos exigidos na legislação eleitoral.

Nesse sentido decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

Res.-TSE nº 23.553/2017:

Art. 48. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – o candidato;

(...);

§3º O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada à autoridade judicial competente para o julgamento das contas, diretamente por ele, no prazo estabelecido no art. 52, abrangendo, se for o caso, o vice ou o suplente e todos aqueles que o tenham substituído, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa.

(...);

§8º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

(...);

§11. A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução.

(Grifei)

Mesmo tendo ciência da responsabilidade de apensar os comprovantes de todos os gastos à prestação de contas, o candidato não declarou as despesas com o advogado e com os serviços de contabilidade, referentes ao acompanhamento desde o início da campanha para realizar os registros contábeis pertinentes e auxiliar o candidato na elaboração da prestação de contas, conforme o art. 48, §3º da Resolução TSE 23553/2017.

Essa omissão foi apontada pela comissão técnica, mas o candidato sequer procurou sanear-la, retificando a sua prestação de contas.

Nesse sentido, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação da contabilidade de campanha do ora requerente, entendendo que foram encontradas falhas de caráter formal ou substancial que tivessem o condão de afetar a confiabilidade e a transparência das contas.

Entendo, pois, que a irregularidade acima apontada representa vício de extrema relevância, que impede o regular exame da relação entre as receitas captadas e os gastos realizados em campanha.

Desse modo, DESAPROVO as contas de campanha de ANTÔNIO VESPA DA SILVA, candidato ao cargo de deputado estadual, nas Eleições de 2018.

É como voto.

Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

Relator